

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha: 115
Processo: 052/2017
Rubrica: [assinatura]

OFÍCIO N° 128/2017-PGM

Carolina/MA, 07 de Agosto de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor

MARCELLO GOMES CAMPELO

Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo

Nesta

Assunto: Análise e Parecer da minuta de Edital e minuta de Contrato.

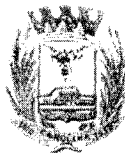
Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 052/2017-PMC**, cujo objeto é a locação de veículos, de interesse da **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, com o **Parecer nº 076/2017-PGM** opinando pelo prosseguimento do certame licitatório.

Atenciosamente,



DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha: 116
Processo: 052/2017
Rubrica: [assinatura]

Processo nº 052/2017 - PMC

Assunto: Parecer minuta do Edital e Contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo

Parecer nº 76/2017

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial, para a emissão de parecer sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto desta licitação a **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS** para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 052/2017.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520/2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns".

O artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal nº. 10.520/2002, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação de Empresa para a locação de veículos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha: 117
Processo: 052/2017
Rubrica: [assinatura]

Sendo assim, o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994). (grifo nosso)

Pois bem, segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com **a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato** o que foi atendido no presente caso conforme podemos observar através do processo administrativo 052/2017 - PMC.

Desta feita, analisando o presente edital, o mesmo por sua vez, seguiu todos as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Desta forma, tenho que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.**

CONCLUSÕES

Diante do exposto, considerando que o presente processo licitatório se encontra em consonância com os dispositivos da Lei Federal, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **OPINO** pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado em Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 07 de Agosto de 2017.


DIEGO FÁRIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município